



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210822/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO
INTERESSADO: MARCELO COVRE, ODIRLEI ZAVATINE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 339/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual.
Câmara Municipal de Ângulo.
Exercício de 2021. Déficit
financeiro das fontes livres. Pela
regularidade, com ressalva.

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3754/22, peça 6, manifestou-se, em primeiro exame, pela irregularidade das contas, em virtude da “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”, opinando ainda pela aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor responsável Sr. ODIRLEI ZAVATINE.

Foi apresentado contraditório à peça 12, expondo o gestor que o apontamento decorreu de empenho global (empenho nº 188/2021 de 10/09/2021) referente ao Contrato Administrativo nº 002/2021, com vigência entre 26/08/2021 e 26/02/2022, cujo pagamento das parcelas do exercício de 2022 foi executado com os recursos financeiros daquele exercício, não obstante possuir a Câmara Municipal recursos financeiros no final do exercício de 2021 para amortizar a totalidade do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova manifestação (Instrução nº 5603/22-CGM), opinou a unidade técnica que o apontamento pode ser objeto de ressalva, com afastamento da multa anteriormente proposta, concluindo pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1184/22-3PC (peça 15), corroborou a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou a existência de déficit no valor de R\$6.800,00 na fonte 001 – recursos livres, o que constituiria situação de irregularidade, por indicar que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação.

Em seu contraditório, o interessado informou que tal déficit decorreu do Empenho Global nº 188/2021, de 10/09/21, oriundo do Contrato Administrativo nº 002/2021, firmado entre a Câmara Municipal de Ângulo e a empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil LTDA, CNPJ nº 13.234.891/0001-92, com vigência entre 26/08/21 e 26/02/22.

De acordo com a análise efetuada pela CGM, as últimas duas prestações do referido contrato efetivamente possuíam o valor do déficit (R\$6.800,00) e foram inscritas em Restos a Pagar, sendo quitadas em 2022; e que a Câmara devolveu aos cofres do Município sobras do duodécimo no valor de R\$ 39.004,26 (trinta e nove mil, quatro reais e vinte e seis centavos), sem reservar os recursos necessários para a cobertura do passivo financeiro.

A Instrução Normativa nº 89/2013 deste TCE-PR assim dispõe:

Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que as justificativas apresentadas, apesar de não sanarem integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pela regularidade com ressalva das contas em análise.

III. DO VOTO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da CGM e do MPC, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Ângulo, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ODIRLEI ZAVATINE, **RESSALVANDO** a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Ângulo, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ODIRLEI ZAVATINE, **RESSALVANDO** a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente